Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1583/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3066/2010/001
PROTOCOLO	: 1607316
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILANDIA
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: NADIR VILELA GAUDIOSO, OAB/MS Nº 2969.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS SUFICIENTES – IRREGULARIDADE SANADA –PROCEDÊNCIA.

A constatação da remessa do documento obrigatório, que sana a irregularidade da prestação de contas do fundo e demonstra que foram alcançados os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, motiva a procedência do pedido de revisão para proferir nova decisão e declarar a regularidade, com consequente exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Carlos Augusto da Silva,** para o fim de **rescindir** a decisão instrumentalizada no Acórdão AC00-G.ICN-101/2014 (Processo TC/MS 3066-2010), do Pleno, e **dar nova decisão** no sentido de declarar a **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Cassilândia, referente ao exercício financeiro de 2009, e a consequente exclusão da penalidade imposta no item **2** do Acórdão rescindido.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos presentes autos o **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito do Município de Cassilândia na época dos fatos, tendo como pretensão a rescisão dos termos dispositivos do Acórdão AC00-G.ICN-101/2014 (Processo TC/MS 3066/2010), assim grafado:

> *"01. - julgamento como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CASSILÂNDIA/MS, referente ao exercício financeiro de 2009, pela seguinte razão: i) O Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2009, peça obrigatória, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS nº 01/95;*
> *02. - Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesa: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, no valor total de 20(vinte) UFERMS pelo não envio do Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2009, peça obrigatória, contrariando o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS nº 01/95, caracterizando ato praticado com grave infração as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis; 03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.".*

O Pedido de Revisão foi assim recebido pelo Presidente (Despacho DSP – GAB.PRES. – 2097/2016, peça 8, fls. 19-20), na medida em que o petitório veio acompanhado de novos documentos, não justificando que fosse tramitado como Recurso Ordinário, da forma como fora inicialmente protocolado. Em sequência, o Presidente determinou o encaminhamento dos autos para análise, ao Gabinete do Conselheiro Relator José Ricardo Pereira Cabral.

O então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, constatou a relevância dos fundamentos do presente pedido de revisão, concedeu liminarmente o efeito suspensivo e determinou o envio dos autos à Diretoria-Geral para conhecimento desta decisão, bem como, para a suspensão dos atos de execução judicial, eventualmente promovidos para o recebimento da dívida.

Após conhecimento da Diretoria Geral, os autos foram encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, por determinação do Conselheiro Relator, para a análise das alegações e demais elementos integrantes do pedido em apreço.

Por meio da Análise – ANA – 1ICE – 21212/2016 (peça 18, fls. 30-32), o corpo técnico se manifestou conclusivamente do seguinte modo:

> *"Considerando que a regularidade das contas somente foi comprovada em grau de recurso, sugerimos: o provimento do recurso, a reforma do item 1 do Acórdão nº AC00-G.ICN101/2014 a fim de julgar como contas regulares a prestação de contas anual do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2009, mantendo-se a penalidade imposta por intempestividade na elaboração e remessa do Parecer do Conselho."*

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-21057/2016 (peça 19, fls. 33-35), no qual opinou no seguinte sentido:

> *"I – CONHECER O RECURSO interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, visto estarem presentes os requisitos processuais de admissibilidade;*
>
> *II - DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas no AC-101/2014, considerando regular e legal a prestação de contas de 2009. III – COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Consoante relatado, o Pedido de Revisão foi interposto contra os efeitos da decisão instrumentalizada no Acórdão n. AC00-G.ICN-101/2014 (Processo TC/MS 3066/2010), do Pleno, que julgou como contas irregulares, a prestação de contas anual do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Cassilândia/MS, relativas ao exercício de 2009, em razão do Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, peça obrigatória, não ter sido encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo após diligência, contrariando o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS n. 1/95, aplicando, ao final, multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS ao então Prefeito Municipal à época, Sr. Carlos Augusto da Silva.

Examinando as alegações do peticionário, os documentos anexados ao Pedido de Revisão e os entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o Pedido em apreço trouxe razões e documentos aptos para sanar as irregularidades apontadas, conforme explico em seguida.

O peticionário encaminhou os documentos exigidos à época, qual seja, cópia do Parecer elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no qual atesta a presença de todas as condições satisfativas para a aprovação das contas prestadas referente ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência, no exercício de 2009 (peça 1, fl. 11).

Dessa forma, foi sanada a ausência de referido documento, que, inicialmente, deu causa ao julgamento pela irregularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Cassilândia, no exercício de 2009, e pela aplicação de multa.

Considerando a regularidade da prática dos atos, deixo de aplicar a multa por remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, por entender que foram alcançados os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, não tendo sido causado prejuízo ao Erário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento do representante do Ministério Público de Contas e, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO** nos termos de:

I – conhecer do **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito do Município de Cassilândia na época dos fatos;

II – dar procedência ao Pedido de Revisão em referência, para o fim de rescindir a decisão instrumentalizada no Acórdão AC00-G.ICN-101/2014 (Processo TC/MS 3066-2010), do Pleno, e dar nova decisão no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2009, e a consequente exclusão da penalidade imposta no item **2** do Acórdão rescindido;

III – determinar a intimação do resultado do julgamento ao peticionário, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão, com nova decisão pela regularidade da prestação de contas anual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Procurador-Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.AM/SETAC.APT/ARP/dssm